

Câmara Municipal

Protocolo

Nº

2446

Data:

08 de Dezembro de 2018

Guaratuba - Paraná

PROJETO DE LEI Nº 1.443

Data: 19 de dezembro de 2017

Súmula: Altera os artigos 117,123 e 139 da Lei Municipal nº 777/97.

O Prefeito do Município de Guaratuba, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, encaminha para a apreciação da colenda Câmara de Vereadores o seguinte projeto de lei:

**Art. 1º.** O artigo 117 da Lei Municipal 777/97, de 2 de julho de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 117 - A licença de que trata o inciso I será sempre concedida por período de duração máxima de até 90 (noventa) dias, prorrogável tantas vezes quantas necessário.*

*Parágrafo único - Findo o prazo da licença a que alude o inciso I, do artigo 116, o servidor retornará ao exercício do seu cargo ou poderá submeter-se a nova perícia e o laudo médico concluirá pela sua volta ao serviço, pela prorrogação da licença, pela readaptação, na forma do artigo 118, ou pela aposentadoria.*

**Art. 2º.** O artigo 123 da Lei Municipal 777/97, de 2 de julho de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 123 - Ao servidor investido em cargo em comissão e ao contratado por tempo determinado não se aplicam as licenças previstas nos incisos IV a VIII do artigo 116.*

**Art. 3º.** O artigo 139 da Lei Municipal 777/97, de 2 de julho de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação, convertendo-se o parágrafo único em parágrafo 1º e acrescentando-se os parágrafos 2º, 3º, 4º, 5º :

*Art. 139 - Poderá ser concedida licença ao servidor, por motivo de doença do cônjuge, pais e filhos, mediante comprovação médica e a apresentação de:*

*I. atestado médico;*

*II. avaliação por junta médica oficial, nos moldes estabelecidos pelo Serviço de Saúde Ocupacional.*

*§ 1º - A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo, o que deverá ser acompanhado através de assistência social.*

*§ 2º - A licença de que trata este artigo será concedida com vencimento integral, menos as vantagens de natureza temporária, até noventa dias, consecutivos ou não, compreendidos no período de vinte e quatro meses.*

*§ 3º - Ultrapassado o período de noventa dias, consecutivos ou não, compreendidos no período de 24 meses, a licença de que trata este artigo poderá ser concedida com os seguintes descontos:*

*I - de 50% do vencimento integral ( já descontadas as vantagens de natureza temporária ) ou quando exceder noventa até cento e oitenta dias;*

*II - sem vencimento, quando exceder cento e oitenta até trezentos e sessenta dias.*

*§ 4º - Vencido o prazo de 360 dias, consecutivos ou não, compreendidos no prazo de 24 meses previstos no inciso II do parágrafo anterior, só poderá ser concedida nova licença, transcorridos 2 (dois) anos do término da última.*

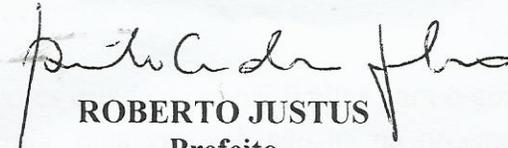
# MUNICIPIO DE GUARATUBA

Estado do Paraná

§ 5º - No curso de licença por motivo de doença em pessoa da família, o servidor abster-se-á de quaisquer atividades remuneradas, sob pena de interrupção da licença, com perda total dos vencimentos, até que reassuma o cargo.

**Art. 4º.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Guaratuba, em 19 de dezembro de 2017.



**ROBERTO JUSTUS**  
Prefeito

# MUNICIPIO DE GUARATUBA

Estado do Paraná

## PROJETO DE LEI Nº 1443

### JUSTIFICATIVA

**Senhores Vereadores,**

No Município de Guaratuba há servidores em Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família há vários anos, com recebimento de remuneração integral.

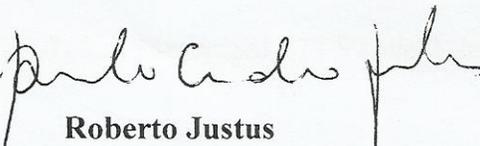
A lei municipal nº 777/97 não estabelece qualquer limite temporal para o gozo desta licença nem qualquer perda de vencimentos ou remuneração em razão do tempo em que o servidor permanece afastado, estimulando, assim, que os servidores permaneçam fruindo a referida licença indefinidamente.

A legislação dos servidores estaduais prevê limites para o gozo da licença por motivo de doença em pessoa da família, uma vez que não há no ordenamento jurídico qualquer possibilidade de aposentadoria em razão da referida licença.

Ante o exposto, faz-se necessário adequar a legislação municipal estabelecendo limite temporal e remuneratório para o gozo da licença por motivo de doença em pessoa da família, a fim de que tal licença não se prorrogue indeterminadamente, haja vista o prejuízo de mão-de-obra e financeiro a que a Administração Pública fica submetida e por consequência, os usuários do serviço público e também contribuintes, que por questões pessoais relacionadas à família do servidor, deixam de ser atendidos com a eficiência necessária.

Diante do exposto e em face da importância da matéria, peço o apoio dos ilustres membros desta Casa para a aprovação do Projeto de Lei em tela.

Gabinete do Prefeito de Guaratuba, aos 19 de dezembro de 2017.



**Roberto Justus**

**Prefeito**